



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.720055/2018-00
Recurso Voluntário
Resolução nº 1402-001.380 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Assunto SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO
Recorrente AÇAI INFORMÁTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC, através do acórdão 07-43.917, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal e manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal e respectiva manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.380 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13894.720055/2018-00

A Interessada solicitou sua inclusão no Simples Nacional em 04/01/2018, mas, conforme Termo de Indeferimento da Opção, de fls. 58 a 63, teve seu pedido indeferido pelo fato de possuir débitos PIS/Cofins relativos ao período compreendido entre 11/2012 a 09/2016, para com a Fazenda Nacional, em situação de exigibilidade.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 70 a 76 alegando, em síntese, que:

- foi optante pelo Regime de Apuração do Lucro Real, no período de 11/2012 a 09/2016, sendo que neste período efetuou as apurações e recolhimentos do PIS e da Cofins pelo regime não cumulativo; entretanto, sua atividade comportava o regime misto, com a segregação de receitas, devendo parte destas terem sido recolhidas de acordo com o regime cumulativo do PIS e da Cofins; ao tomar conhecimento do equívoco, procedeu a uma nova apuração destas contribuições, efetuando a segregação das receitas consoante determinado pela legislação; com a nova apuração cerca de 90% (noventa por cento) da receita deveria ser apurada no regime cumulativo, o qual comporta alíquotas menores, porém as apurações e recolhimentos haviam sido feitas de acordo com o regime não cumulativo cujas alíquotas são maiores; tal incorreção gerou um saldo credor em favor da contribuinte que procedeu a retificação das DCTFs dos períodos;

- o saldo credor foi utilizado para compensar os novos valores decorrentes das retificações das receitas oriundas do regime cumulativo, de acordo com as Perdcomps acostadas aos autos;

- porém, para sua surpresa o pedido de inclusão no Simples Nacional fora indeferido por constarem débitos cuja exigibilidade não estaria suspensa;

- da análise dos débitos apontados como saldo devedor verificou-se que na realidade não consistiam em débito efetivamente em janeiro de 2018. Explica-se: ao lançar os valores em DCTF a impugnante considerou como valor do tributo o valor principal acrescido de juros e multa;

- assim, restou no extrato de débitos da Receita Federal justamente como saldo devedor e aberto, juros e multa como sendo valores de principal sendo que estes já haviam sido compensados em Perdcomp;

- da análise das DCTF e dos Perdcomp é possível verificar que justamente os valores de juros e multa somados perfazem os valores que hoje constam como saldo em aberto perante a Receita Federal do Brasil;

- ao perceber este equívoco de lançamento nos valores de devidos na DCTF, foram retificadas novamente as declarações para que passassem a constar como valor de débito apurado somente o valor da multa e juros como fizera anteriormente;

- portanto, os valores que constam como saldo devedor tem origem em erro de fato cometido no momento da DCTF, ou seja, quando do cumprimento das obrigações acessórias;

- assim, tendo em vista que a contribuinte cumpriu com os requisitos previstos em lei para que pudesse optar pelo Simples nacional sua inclusão no referido sistema deve ser deferida.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2018

CONDIÇÕES DE OPÇÃO. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

(...) No caso concreto, a contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, alega que quando do envio da primeira DCTF apurou as contribuições para o PIS/Cofins com base no regime cumulativo e assim procedeu o recolhimento das contribuições devidas. Todavia, em data posterior a estes procedimentos verificou-se que as referidas contribuições deveriam ter sido apuradas com base no regime misto (cumulativo e não cumulativo). Por tal razão procedeu uma nova apuração, retificou as DCTFs, quitando o valor apurado/declarado por meio de declaração de compensação. Porém, quando da informação em DCTF/retificadora das contribuições devidas, ao invés de informar somente o valor do tributo apurado, foi informado também o valor dos juros e multas incidentes sobre a contribuição na data do envio da declaração retificada. Tanto é que valor o pendente apontado pelo fisco corresponde ao valor dos juros e multa informado em PERDCOMP. Pelo que procedeu a retificação das DCTFs novamente, informando somente o valor das contribuições devidas.

Da análise dos autos, por amostragem, e das informações constantes do sistema informatizado de Receita Federal Do Brasil – DCTF Web, verifica-se que, de fato, exceto as DCTFs relativas as competências 11 e 12 de 2012, no mês de março de 2018, as referidas declarações foram retificadas a fim de informar, em tese, somente o valor das contribuições devidas, vez que da somatória destes valores informados em DCTF com as pendências apontadas pelo fisco (juros e mora - alegações da defesa) chega-se ao valor recolhido em DARF. (...)

(...)Ocorre que em casos como o que aqui se tem, além do fato das DCTFs terem sido retificadas após a data-limite estabelecida pela art. 6º, § 2º, inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011, considerando-se que a retificação da DCTF reduzindo o valor da contribuição devida ocorreu após a ciência do Termo de Indeferimento da Opção, o que se deu em 19/02/2018, (fl. 408), tem-se que a DCTF retificadora, por si só, não é meio hábil e bastante para comprovar o crédito informado em DCOMP. De se ver. (...)

(...) Em consequência, qualquer alteração nas declarações prestadas deve estar comprovada pela demonstração do *quantum* recolhido indevidamente, mediante a

apresentação de documentação hábil e suficiente, consistente na escrituração contábil/fiscal do contribuinte, passível de confirmar a efetiva natureza da operação, a ocorrência do fato gerador do tributo, a base de cálculo e a alíquota aplicável, para o fim de se conferir a existência e o valor do indébito tributário.

Conclui-se então que a retificação da DCTF sem dúvida alguma é necessária, mas não suficiente para deferir o crédito pleiteado, que depende da análise da autoridade fiscal/julgadora do caso concreto. Assim é que tão somente a retificação de DCTF para alterar valor de débito originalmente declarado, desacompanhada de documentação hábil e idônea que demonstre de forma inequívoca o valor efetivamente devido, não pode ser admitida para modificar decisão administrativa, com base nas declarações prestadas ao Fisco pelo próprio contribuinte.

Deste modo, a retificação pretendida somente poderia ser aceita se a interessada tivesse apresentado a documentação comprobatória da existência do pagamento a maior. A partir daí, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, para que se pudesse conhecer o valor do tributo devido e para que fosse comparado ao recolhimento efetuado e consequentemente reconhecer a compensação declarada..

Assim sendo, como a interessada limitou-se a retificar a DCTF, sem apresentar qualquer documento que a lastreasse, resta impedida a convalidação da declaração retificadora apresentada e, consequentemente, prejudicada a análise da liquidez e certeza do direito creditório alegado pela interessada.

Com efeito, não havendo comprovação de que as pendências apontados pelo fisco foram regularizadas no prazo legal o Termo de Indeferimento de opção não merece nenhum reparo.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 27/05/2019, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 11/06/2019 (fls. 418 e segs.), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- durante o período de 11/2012 a 09/2016, era optante do lucro real, recolhendo PIS e Cofins pelo regime não cumulativo. Contudo, constatou que era do regime misto, com segregação de receitas, reapurou seus tributos neste período. Em consequência, desta apuração, ficou com saldo credor, vindo a pedir compensação via Per/dcomp para quitar o Pis e Cofins;

- contudo, ao rever os valores, cometera um equívoco ao preencher a DCTF, indicando como valor principal este, mais os juros e multa. Assim, por estar nos 5 anos previstos na legislação, retificou suas obrigações acessórias (DCTF), agora constando apenas o valor do tributo principal;

- em resumo, o *suposto débito fora originado em ERRO DE FATO por parte da Recorrente, o qual foi SANADO PELA RETIFICAÇÃO, sendo certo que eventual débito não prospera;*

- em recurso voluntário, clama pela regularidade da compensação efetuada;

- clama pela aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade ao caso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Conforme relatado anteriormente, o contribuinte, agora recorrente, solicitou sua inclusão no simples nacional em 04/01/2018, o qual foi indeferido por possuir débitos PIS/Cofins relativos ao período entre 11/2012 a 09/2016, em situação de exigibilidade não suspensa com a Fazenda Nacional.

Suas alegações, tanto na manifestação de inconformidade quanto na sua peça recursal foram de que durante o período de 11/2012 a 09/2016, era optante do lucro real, recolhendo PIS e Cofins pelo regime não cumulativo. Contudo, constatou que era do regime misto, com segregação de receitas, reapurando seus tributos neste período. Em consequência, desta reapuração, ficou com saldo credor, vindo a pedir compensação via Per/dcomp para quitar o Pis e Cofins devido.

Contudo, nesta revisão de valores, alega cometera um equívoco ao preencher a DCTF (primeira retificação), indicando como valor principal este, mais os juros e multa. Assim, por estar nos 5 anos previstos na legislação, retificou suas obrigações acessórias (DCTF), agora constando apenas o valor do tributo principal. A primeira retificação das DCTFs entregues foi anterior ao pedido de inclusão no Simples Nacional, e a segunda retificação foi após o termo de indeferimento da opção.

Compulsando os autos, verifico que a retificação das DCTFs decorrente da reapuração de valores ocorreu em 08/11/2017 (que constam com o alegado erro de informação indevida e a maior do valor do tributo). Igualmente, apresentou PER/Dcomp referente a tais valores excedentes eventualmente apurados em 23/10/2017 e outras datas dias após.

Em 04/01/2018 fez a solicitação de opção ao simples nacional, ao qual foi informado das pendências detectadas para ingresso, que seriam os débitos de PIS e Cofins do período de 11/2012 a 09/2016, conforme listagem emitida no site da Receita Federal do Brasil de fls. 21 a 31. Ali consta bem claro que deveria regularizar tais débitos até 31/01/2018.

Em 29/01/2018, apresentou opção por escrito, procurando esclarecer que os débitos cuja listagem obteve quando da opção via sistema eram indevidos em virtude da reapuração de valores que fez de 2012 a 2016 (questão do PIS e Cofins e seu respectivo regime de apuração). Tomou ciência do termo de indeferimento da opção em 16/02/2018.

Em 08/03/2018, novamente retifica as DCTFs do período de 11/2012 a 09/2016, agora reduzindo os valores do tributo principal, conforme alega e procura demonstrar extensivamente nos autos a recorrente.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.380 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13894.720055/2018-00

Assim, em 15/03/2018, apresentou manifestação de inconformidade reiterando as alegações da sua opção por escrito, desencadeando o processo administrativo fiscal.

Na decisão da DRJ, confirma-se todas as tentativas de retificação da DCTFs após, como os pedidos de compensação, contudo, entendendo que o contribuinte deveria ter comprovado com outros meios os créditos informados em Dcomp. Assim, entendeu que não haveria comprovação do seu direito creditório, mantendo-se as pendências, e por consequência, o termo de indeferimento de opção.

Em sede recursal, o contribuinte reitera sua posição, e que indevido o indeferimento ao simples nacional.

Assim, com este contexto, passo ao meu voto.

Em reflexão, entendo que aqui estamos verificando várias situações administrativas fiscais distintas.

Primeiramente, há um histórico de pagamentos ordinários que o contribuinte entendeu indevido, retificou sua DCTF de forma errônea, e ficou com débitos pendentes. Quando da análise da sua opção do simples nacional, houve o indeferimento por conta disto.

No segundo momento, após ciência do indeferimento, e constatado, a princípio, seu erro, retificou novamente as DCTFs.

Em datas, temos o seguinte:

- 08/11/2017 – retificação das DCTF (de 2012 a 2016) em virtude da sua reapuração; dias após apresentou os PER/Dcomps para aproveitamento dos valores alegados como pagos a maior;

- 04/01/2018 – opção ao simples nacional. Soube então da existência dos débitos pendentes por conta da retificação da DCTF ter sido como erro, contestando por escrito em 29/01/2018, sem contudo, entregar nenhuma declaração retificadora ou regularizando os débitos;

- 16/02/2018 – ciência do indeferimento ao simples nacional;

- 08/03/2018 – nova retificação das DCTFs, agora, alegando ter feito corretamente;

- 15/02/2018 – apresenta manifestação de inconformidade.

A dúvida agora recai se tais informações prestadas em DCTF estão corretas, e comprovariam a regularidade de todos os débitos pendentes que o indeferiram sua opção ao simples nacional.

A DRJ entendeu que a retificação das DCTFs (a segunda) foram após a ciência do indeferimento da opção e deveriam vir acompanhadas de comprovação contábil e fiscal. O contribuinte não o fez na sua peça recursal, entendendo que esclarecendo que bastaria ter entregue as DCTFs como o fez bastaria.

Contudo, há uma questão que entendo que precede à discussão que seria o seu direito à reapuração dos valores de PIS e Cofins. Se ele não tiver este direito, vários débitos, incluindo os que obstaram sua opção ao simples nacional, vão permanecer pendentes.

Assim, há de um lado a validade ou não das DCTFs retificadoras entregues, e de outro, se os PER/Dcomps entregue extinguiram os débitos integralmente (os que obstat sua opção ao simples nacional).

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.380 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13894.720055/2018-00

Entendo que a decisão da DRJ foi correta, mas deveria ter verificado melhor a situação fiscal do contribuinte em relação aos débitos pendentes em questão nos autos (que são vários). Talvez ter providenciado uma diligência para verificar e oportunizar o contribuinte de esclarecer melhor se as retificações estão corretas, bem como a total repercussão destes declarações entregues (DCTFs ambas que retificaram e PER/Dcomps) sobre os débitos.

Assim, entendo que o processo não se encontra devidamente apto para julgamento, devendo retornar à unidade de origem para verificar:

- se todos os débitos que motivaram o indeferimento da opção estão contemplados nas declarações entregues;

- se as declarações entregues estão corretas, devendo intimar o contribuinte a comprovar contabilmente e fiscalmente as informações ali prestadas;

- ao final, elaborar relatório conclusivo se os débitos pendentes que impediram sua opção ao simples nacional foram regularizados materialmente em 31/01/2018, assumindo que a nova retificação de DCTF ocorrida em 08/03/2018 foi só para sanar um erro da retificação anterior.

Após ciência ao contribuinte, oportunizar o prazo de 30 dias para se manifestar, devendo, após, os autos retornarem ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges